

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF
– 1ª/SR

Referência

Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2023

ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.269.815/0001-36, com sede na Avenida Derby Clube, n. 100, na cidade de Barretos/SP, representada pelo **Sr. ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário/engenheiro eletricitista, casado, inscrito no CPF sob o n. 352.861.318-16, portador do RG n. 45.351.769 SSP/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2023

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 003/2023, instaurado pela CODEVASF-MG objetivando a contratação de empresa para “*execução de serviços padronizados de engenharia elétrica de vistorias técnicas e instalação (fornecimento, montagem e homologação) de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica on-grid no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais, distribuído em 01 (um) grupo composto por 02 (itens) itens.*”

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições

atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos interessados em participar do certame e impedindo, consequentemente, que o Contratante selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, que esta empresa propõe a alteração do instrumento convocatório, nos termos que seguem:

DA ADMISSIBILIDADE

Consta no edital que:

6. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, encaminhando o pedido de impugnação para o e-mail: 1a.sl@codevasf.gov.br.

A licitação acontecerá no dia 24/03/2023, com efeito, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja retificado o edital.

BREVE APRESENTAÇÃO DA ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

LTDA:

A Ecopower Eficiência Energética LTDA atua no mercado brasileiro fornecendo sistemas fotovoltaicos em todos os estados da federação, atendendo quaisquer tipos de demandas (residenciais, comerciais, rurais, industriais e,

também, as relacionadas aos órgãos públicos das mais diversas esferas).

Sejam quais forem as demandas e necessidades apresentadas pelos diversos clientes a atuação da empresa se pauta, sobretudo, pela transparência, objetividade, atuação imediata, apoio irrestrito, flexibilidade e competência técnica.

O acervo da empresa soma, atualmente, mais de 30.000 (trinta mil) projetos homologados em todos os estados e concessionárias do Brasil, denotando atuação competente e responsável perante aos clientes.

A empresa, além disso, possui sede própria na cidade de Barretos/SP, situada em um espaço de 23.000m², com área construída de 3.390m². Possui, também, mais de 400 (quatrocentos) funcionários contratados, além de colaboradores e franqueados que, juntos, somam mais de 3.000 (três) mil pessoas.



A empresa mantém, também, frota própria composta por:

- 27 caminhões truck;
- 07 caminhões bi-truck;
- 05 caminhões $\frac{3}{4}$;
- 12 carretas;
- 12 cavaleiros;



que realizam a entrega de todos os equipamentos relacionados aos projetos comercializados.

O corpo técnico da empresa é composto por, aproximadamente, 50 engenheiros eletricitas, 05 engenheiros civis e é comandando pelo Sócio e Engenheiro Eletricista Sr. Anderson Lucas de Oliveira¹, que é, além disso, o Responsável Técnico da Ecopower Eficiência Energética LTDA. A empresa conta também, com equipe exclusiva de marketing, corpo contábil e jurídico próprio.

A empresa encontra-se legalmente habilitada para atuar nos seguintes seguimentos:

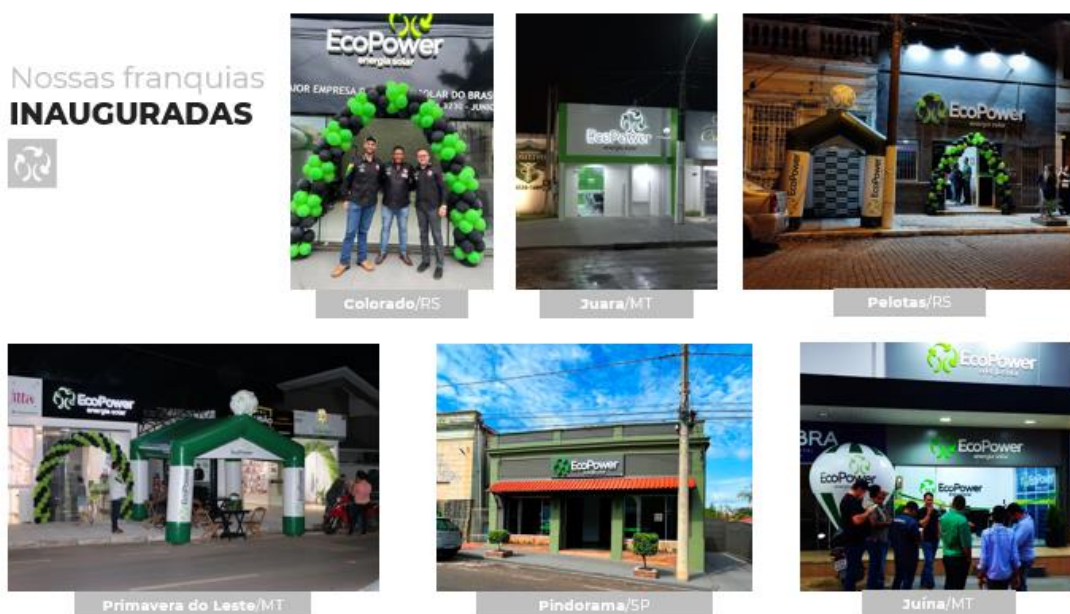
- Fabricação de componentes eletrônicos;
- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;
- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo;

¹ Formação acadêmica FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS Engenharia Elétrica · (2005 - 2009)
Universidade Federal de Uberlândia Mestrado, Fontes Alternativas de Energia · (2012 - 2013) Veduca
Edtech Master of Business Administration (MBA), Engenharia e Inovação · (2013 - 2014)

- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios;
- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Comércio atacadista de material elétrico;
- Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- Comércio varejista de artigos de iluminação;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- Comércio varejista de artigos de viagem;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Serviços de engenharia;
- Testes e análises técnicas;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Gestão de ativos intangíveis não-financeiros;

- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

A empresa trabalha no modelo de franquia, onde o franqueado tem toda a responsabilidade sobre a venda, porém não tem nenhuma atuação na operação, projeto, entrega, instalação e homologação. É da empresa o domínio total da operação sem terceiros, toda a tratativa é realizada direto com a EcoPower matriz, através de seus canais de comunicação e suporte!



A empresa possui como principal parceira a sólida empresa WEG que concedeu à Ecopower Eficiência Energética LTDA, no ano de 2022, premiação destaque de vendas no país “WEG Partners 2022”.

Empresa barretense é destaque nacional em evento de energia solar

Juliana Nogueira - 14 de outubro de 2022



Todos equipamentos fornecidos aos clientes possuem classificação TIER 1.

A referida classificação, criada pela BNEF (BloombergNEF), analisa os fabricantes cujos produtos foram utilizados em grandes projetos financiados por bancos internacionais. Com a recente alta do mercado fotovoltaico, principalmente em países asiáticos como China e Índia, o número de fabricantes de módulos teve um aumento considerável. Surgiu, a partir daí, a necessidade de destacar os fabricantes com boa reputação e que honram seus compromissos financeiros e comerciais.

Para referida classificação (TIER 1) são observados diversos aspectos financeiros da empresa, como: estabilidade, capacidade de honrar garantias e capacidade de suprir projetos. A classificação Tier 1 auxilia o projetista ou o cliente a selecionar um fabricante mais confiável para seus projetos, sobretudo, por se tratar de investimentos de longo prazo.

A empresa se destaca no mercado nacional pelas contratações realizadas com a concessionária CPFL, Cooperativa Holambra, Redes de Postos BV, Santa Casa de Araçatuba/SP e inúmeros outros que, como já ressaltados, somam mais de 30.000 (trinta mil) projetos homologados em todo o país.

Merece ressalva, ainda, o fato de que a Ecopower Eficiência Energética

LTDA se sagrou vencedora em licitações realizadas por diversos órgãos e entidades da administração pública, destacando-se, neste cenário, os contratos atualmente firmados com a EMBRAPA, através dos quais a Ecopower irá fornecer 18 (dezoito) usinas fotovoltaicas em unidades espelhadas em diversos estados do Brasil, cujas potências, somadas, alcançam mais de 5MW e, ainda, o IFRS – Instituto Federal do Rio Grande do Sul, cujos projetos somam aproximados 1MW.







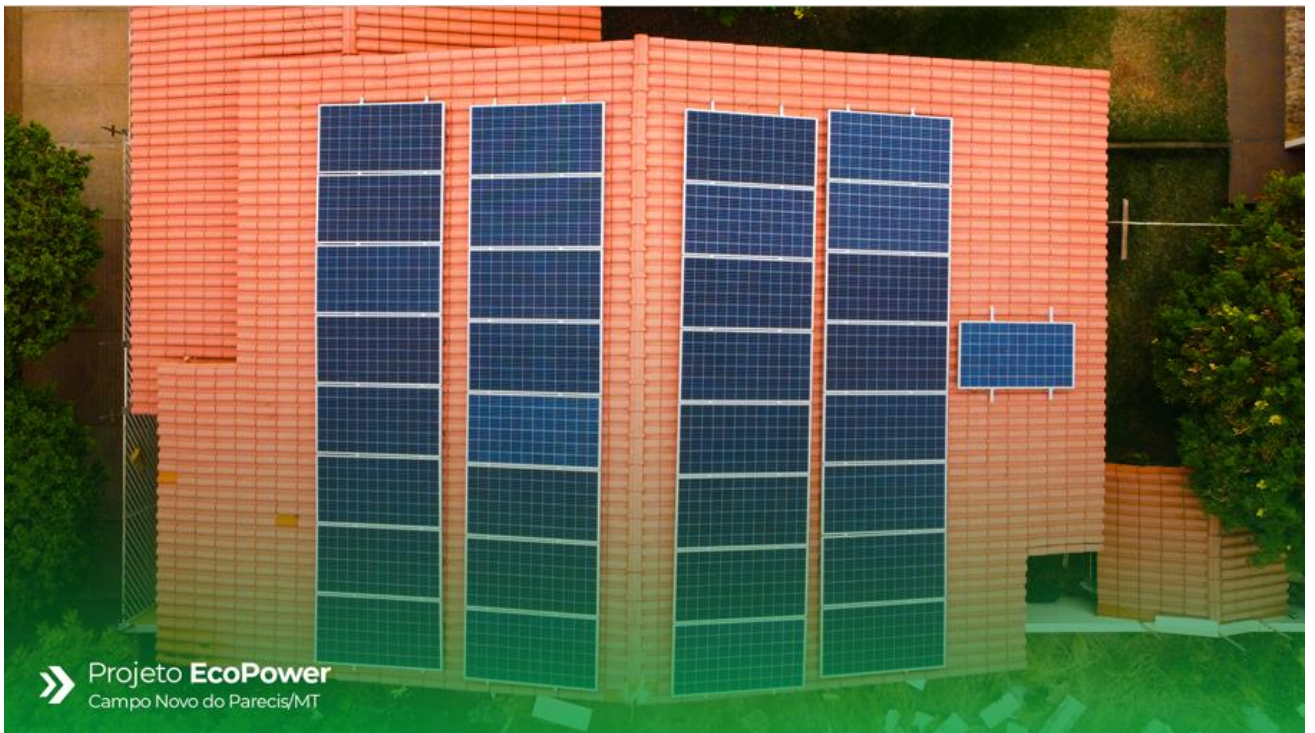
» Projeto **EcoPower**
Cooperativa Holambra



» Projeto **EcoPower**
Rede de Postos BV













Mais de
30.000 PROJETOS
em todo Brasil.



A Ecopower Eficiência Energética LTDA é, também, destaque nos principais eventos e feiras realizados no país.

AGRISHOW
ECOPOWER: RECORDES



Eventos **EcoPower**



Ressalta-se com essas considerações que a Ecopower Eficiência Energética LTDA se destaca no mercado brasileiro em razão da sua atuação

séria e responsável e, também, em virtude de garantir aos clientes os melhores equipamentos e produtos apresentados no mercado fotovoltaico, além de assistência e suporte técnico irrestrito.

Nos procedimentos licitatórios não seria outro o entendimento. A empresa busca através das referidas oportunidades a formalização de negócios com os mais diversos órgãos públicos garantindo-lhes a melhor solução, equipamentos de primeira linha e, sobretudo, o melhor preço.

DA IMPUGNAÇÃO - REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos² da CODEVASF estabelece, quanto aos critérios de habilitação, que:

“Art. 72. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da Codevasf:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante a apresentação,

respectivamente, de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

III - regularidade fiscal e trabalhista;

IV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal,

mediante declaração emitida pelo licitante; e

V - declaração de que não adota relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto nas Leis nº 9.777, de 30 de dezembro de 1998, nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 e Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:

I - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, desde que justificados pela área demandante da contratação; e

II - capacidade econômica e financeira;”

Nesse sentido, diante da ausência de maiores detalhamentos sobre os critérios utilizados para comprovação da capacidade econômico-financeira na norma supra citada, importante destacar o que estabelece o rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais

quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos

pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Indaga-se, no entanto, quais seriam os limites de competência da Codevasf ao exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo?

Considerando-se que o propósito maior da exigência desses indicadores é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, a exigência, única e exclusivamente, dos índices podem ser insuficientes ou inúteis para tal averiguação.

A verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a

situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

Entende-se, pois, que a Codevasf deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios **alternativos**, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração. A respeito:

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.

(Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

(grifamos e destacamos)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas razões teóricas – o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença –, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios.

A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema ora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o art. 22 e para o art. 24:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu CAPITAL SOCIAL ou patrimônio líquido(de forma alternativa), a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

A respeito constou no ato convocatório que a licitante autora da melhor proposta deverá comprovar de forma CUMULATIVA os seguintes requisitos:

b) Registro do capital social mínimo de **5% (cinco por cento) do valor do orçamento de referência da Codevasf, por grupo;**

d) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta on-line ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

O edital prevê, ainda, como alternativa às empresas que não atingirem os índices econômicos exigidos na letra “d” do item 11.1.2 a possibilidade de comprovarem possuir patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado.

d1) Licitantes que apresentarem menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos na alínea “d”, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da Autoridade Competente, o patrimônio líquido mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Inferre-se, pois, que a exigência cumulativa estabelecida na letra “b” do item 11.1.2 do edital está equivocada, posto que deveria constar como alternativa aos licitantes que não atingirem os índices econômicos da letra “d”.

A orientação é para que a comprovação da capacidade econômico-financeira seja realizada através de critérios objetivos e alternativos. Ou seja, a empresa que não atingir os índices de capacidade financeira exigido no item “11.1.4, d” poderão comprovar, de forma alternativa, possuírem capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação.

Referido fator influenciará, e muito, a concorrência no certame.

O edital, portanto, em atenção ao princípio da Ampla Concorrência, merece ser retificado!!!

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Inferre-se que a exigência tal como apresentada no edital limita a competição e contraria as normas que regem a matéria e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, devendo, pois, ser corrigida.

Em razão disso:

Considerando que o equívoco apontado, em razão do fato de que a manutenção das exigências tais como apresentadas, contraria os entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõe o art. 24 da *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, e,

Considerando que a alteração do instrumento convocatório atrairá maior número licitantes, em atenção ao princípio da competitividade, solicitamos seja retificado o edital a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), nos índices contábeis referidos no item “**11.1.4, d**”, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, de forma ALTERNATIVA, o **capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.



DOS PEDIDOS

Isto posto, seja retificado o edital a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), nos índices contábeis referidos no item “**11.1.4, d**” comprovar de forma ALTERNATIVA, o **capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação, excluindo a exigência do item 11.1.4, letra “b”.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Barretos/SP, 24 de março de 2023.

ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE LEGAL/RESPONSÁVEL TÉCNICO

Mara Monica Lopes

OAB/MG 158.318